

O Dr. JOÃO FERREIRA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Agudos,  
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Camara Municipal decreta e  
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI nº 140 de 8 de Junho de 1953

Dispõe sobre isenção do Imposto Predial  
Urbano às novas construções.

Artº 1º- Todas as construções, para fins residenciais, comerciais ou industriais, que se verificarem na sede do município ou dos Distritos de Domelia e Paulistania, ficam isentas do Imposto Predial Urbano pelos prazos e conforme abaixo se discriminam:-

I-as construções terminadas em 1953-isenção por 5(cinco) anos.

II-as construções terminadas em 1954 e 1955-isenção por 4(quatro)anos.

III-as construções terminadas em 1956-isenção por 3(trez) anos.

IV- as construções terminadas em 1957-isenção por 2(dois) anos.

V- as construções terminadas em 1958-isenção por 1(um) ano.

Artº 2º-Além dos prazos estabelecidos nos itens I,II,III,IV e V do artigo anterior, as construções de varios pavimentos terão mais os seguintes prazos de isenção do Imposto Predial:Urbano:-

I-de 1(um)pavimento,exclusive o terreo- isenção por mais 2(dois) anos;

II-de 2(dois)pavimentos,exclusive o terreo-isenção por mais 3 (tres) anos;

III-de 3(tres) pavimentos,exclusive o terreo-isenção por mais 4(quatro) anos;

IV-de 4(quatro) pavimentos,exclusive o terreo-isenção por mais 5(cinco) anos;

V-de 5(cinco) pavimentos,exclusive o terreo-isenção por mais 6(seis) anos;

VI-de 6 (seis) a 7(sete) pavimentos,exclusive o terreo-isenção por mais 7(sete) anos;

VII-de 8(oito) a 9(nove) pavimentos,exclusive o terreo-isenção por mais 8(oito) anos;

VIII-de 10(dez) a 11(onze) pavimentos,exclusive o terreo-isenção por mais 9(nove) anos;

IX- de 12(doze) ou mais pavimentos,exclusive o terreo-isenção por mais 10 (dez) anos.

Artº 3º-A isenção será concedida mediante requerimento do proprietário ao Prefeito provando a data do término da construção.

(continuação)

Artº 4º-Todas as isenções concedidas de acordo com esta Lei serão anotadas em livro proprio contendo os elementos indispensáveis a um perfeito cadastro de beneficiados.

Artº 5º-Os favores concedidos pelos artigos 1º e 2º desta lei atingirão apenas o primitivo proprietário, cessando automaticamente, a partir do ano seguinte ao daquele em que o imóvel beneficiado for objeto de qualquer transação.

Artº 6º-Os prazos de isenção serão computados a partir da data considerada como do término da construção, e de modo a que o imóvel beneficiado goze o número completo de anos de isenção fixado na presente lei.\*

Artº 7º-O imposto territorial urbano que recair sobre terreno que recebeu edificação, será cancelado, automaticamente, a partir do ano em que foi terminada a construção, ainda que ela se tenha dado no último dia do ano, restituindo-se qualquer quantia porventura paga nesse ano, e referente ao imposto citado.

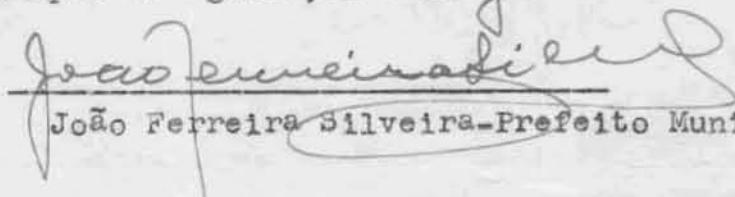
§ 1º -- O cancelamento referido será determinado pelo Prefeito, no mesmo despacho em que conceder a isenção do Imposto predial decorrente desta lei.

§ 2º -- Quando apenas parte do terreno receber edificação, a parte não construída não será beneficiada pelas disposições deste artigo.

Artº 8º- A partir do mês seguinte ao daquele em que terminar o prazo da isenção fixada nesta lei, será devido o imposto predial dos meses restantes do ano, na razão de  $1/12$  por mês, do imposto predial anual que seria tributado ao imóvel então beneficiado.

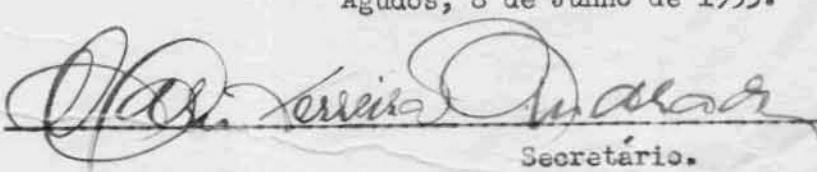
Artº 9º- Esta lei entrará em vigor a partir de Janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, em 8 de junho de 1953

  
João Ferreira Silveira - Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria nesta data.

Agudos, 8 de Junho de 1953.

  
Secretário.

